
A CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO E DA SOLIDARIEDADE E A PROTEÇÃO DO BEM AMBIENTAL E DA NATUREZA NA CONCEPÇÃO UNIVERSAL DO HUMANO, A PARTIR DE UMA LEITURA DA ENCÍCLICA *LAUDATO SI*

Leandro de Marzo Barreto

Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)
Defensor Público do Estado de São Paulo.
E-mail: marzobarreto@hotmail.com

Paulo Affonso Leme Machado

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Robert Schuman - França.
Professor do Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)
E-mail: paulo.leme.machado@uoi.com.br

RESUMO

A partir da leitura da Encíclica Papal *Laudato Si*, este estudo objetiva demonstrar que a relação do humano com o meio ambiente é pressuposto indissociável da concepção universal dos direitos humanos. Para tanto, utiliza-se como metodologia a pesquisa dos princípios do Direito Ambiental e da discussão dicotômica entre antropocentrismo e biocentrismo, com o objetivo de apurar os limites (e se realmente os há) da solidariedade e fraternidade, como direitos-garantias para uma proteção efetiva e primordial do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações. Nessa perspectiva, tem-se como metodologia cotejar e referenciar os princípios do Direito Ambiental, especialmente o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, principiando a visão cosmopolita dos direitos humanos a partir da concepção de direitos multigeracionais, com o intuito de demonstrar que existe verdadeira relação entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento e encontro do ser espiritual (este não

na acepção religiosa do termo, mas na acepção de busca existencial pela vida digna ou em abundância) e da proteção dos direitos fundamentais, independentemente da visão biocêntrica ou antropocêntrica que se queira fornecer ao Direito Ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente; Encíclica papal; Transcendência dos direitos humanos.

THE CONSTRUCTION OF DIALOGUE AND SOLIDARITY AND THE ENVIRONMENTAL HEALTH AND NATURE PROTECTION AT THE UNIVERSAL CONCEPTION OF HUMAN BASED ON A READING OF THE ENCYCLICAL LAUDATO SI

ABSTRACT

From the reading of the Papal Encyclical Laudato Si has aimed to demonstrate that the human relationship with the environment is inseparable assumption of the universal concept of human rights. Therefore, to use as a methodology, the research of the principles of environmental law and dichotomous discussion between anthropocentrism and biocentrism, in order to determine the limits (and actually there) solidarity and fraternity, as rights-guarantees for an effective and essential protection of the ecologically balanced environment and a healthy quality of life for present and future generations. At this point, it has been collate methodology and reference the principles of environmental law, especially the principle of an ecologically balanced environment and sustainable development, beginning the cosmopolitan vision of human rights from the design of multigenerational rights, in order to show the objective of this article, there is real relationship between environmental protection and development and meeting the spiritual being (this is not in the religious sense, but of existential quest for dignified life or abundance) and protection of fundamental rights, regardless of biocentric or anthropocentric view that wants to provide the environmental law.

Keywords: Environment; Papal encyclical; Transcendence human rights.

INTRODUÇÃO

A Encíclica *Laudato Si*, de junho de 2015, de autoria do papa Francisco, é reconhecida como um importante documento no meio religioso. Ela tem por escopo a proteção do meio ambiente e a consideração da ecologia como princípio de defesa não só da natureza, mas também das relações humanas. Considera também a relação da ecologia com o sagrado ou espiritual, especialmente para os excluídos e miseráveis - os maiores prejudicados com a ausência de garantia dos direitos socioambientais.

O termo “*Laudato Si*”, grafado em latim, indica o conceito “Louvado Seja”, que inicia a famosa oração de São Francisco. O documento papal inicia-se também explicitando a escolha, pelo papa Francisco, de seu nome - que é também o do iniciador da Ordem Franciscana - São Francisco - e comentando a relação deste com a natureza.

A Encíclica *Laudato Si* traz, em seus prolegômenos, a visão de abertura que a Igreja se propõe a adotar com a escolha de um padre jesuíta para o mais alto comando da instituição. Esse posicionamento de abertura e acolhimento se configura especialmente quando o papa Francisco destina a mencionada encíclica a toda a comunidade católica e aos demais irmãos de outros credos, entre os quais o chefe da Igreja Bizantina e os demais não católicos, professantes de outros credos e até mesmo os ateus, quando afirma que a defesa da natureza e do meio ambiente não é prerrogativa de ninguém em especial, mas de todos, sendo também um direito universal e, por assim dizer, cosmopolita, que não encontra barreiras nas crenças e limitações próprias de interesses divergentes (FRANCISCO, 2015).

A Encíclica *Laudato Si* sustenta que a proteção e a valorização do meio ambiente, da natureza e dos seres humanos em relação à ecologia é o vínculo que une a humanidade na defesa da dignidade e da vida em abundância. Pondera ainda, com precisão, que o cuidado com a nossa casa é pressuposto indispensável para uma integração comunitária e para a percepção de que os direitos de 3ª dimensão - como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - são indissociáveis do próprio agir comunitário e fraterno. O documento papal lembra também que a concepção de que a natureza deve ser protegida para as futuras gerações é premissa para limitação do excessivo abuso praticado pela sociedade de consumo e de massa, que leva à inconsciência e à incompreensão.

A Encíclica *Laudato Si*, em sua conclusão, afirma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é medida para uma relação

saudável entre as criaturas, servindo como limitador natural do consumo e da exploração desenfreados.

Vale observar as questões de grande importância filosófica apresentadas na encíclica:

[...] Se nos aproximarmos da natureza e do meio ambiente sem esta abertura para a admiração e o encanto, se deixarmos de falar a língua da fraternidade e da beleza na nossa relação com o mundo, então as nossas atitudes serão as do dominador, do consumidor, ou de um mero explorador dos recursos naturais, incapaz de pôr um limite aos seus interesses imediatos. Pelo contrário, se nos sentirmos intimamente unidos a tudo o que existe, então brotarão de modo espontâneo a sobriedade e a solicitude. [...] (FRANCISCO, 2015, p.11).

O que se pretende, com o presente trabalho, é contextualizar a importância filosófica e política da Encíclica *Laudato Si* no contexto normativo do sistema positivo pátrio, bem como fazer necessária reflexão sobre a imperiosa concepção de que o direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida não encontra limites territoriais ou contingenciais nos países soberanos; e, como tal, deve servir como vetor interpretativo de toda a construção e efetivação dos direitos sociais, tais como os que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - a Constituição Federal de 1988 - CF/88.

Da mesma forma, não se pretende discutir a eventual força normativa da mencionada encíclica no direito pátrio, considerando-a como documento costumeiro ou como fonte mediata do Direito, já que a Constituição Federal, norma fundante do Estado brasileiro, além de ter adotado a posição laica, não guarda qualquer relação com o Direito Canônico, reflexo de uma visão há muito superada.

Contudo, não há como negar a influência política do documento que será analisado neste estudo, extraíndo-se dele algumas citações, com vistas a demonstrar que a preocupação com um Estado socioambiental ou com um Estado ecológico - sobretudo para garantia do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e as futuras gerações - encontra-se na pauta dos Estados internacionais e da Santa Sé; e deve compor uma agenda nacional de cuidados dos mandatários do poder para com o meio ambiente, sob pena de desconsiderar-se a importância de tal temática e de se fazer tábula rasa do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Também se buscará demonstrar a íntima relação entre desenvolvimento, sustentabilidade, Estado socioambiental e efetivação dos direitos sociais, em uma perspectiva cosmogônica ou em uma verdadeira cosmovisão do Direito Ambiental.

1 A COSMOVISÃO DO BEM AMBIENTAL OU DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O bem ambiental ou a relação do homem com o meio ambiente é objeto de proteção específica pelo sistema positivo brasileiro. A CF/88¹, em seu artigo 225, é taxativa em afirmar que a proteção do meio ambiente, direito das presentes e futuras gerações, insere-se no rol de direitos a serem protegidos pelo Estado, elencando alguns princípios, não taxativos nem exaurientes, mas principiadores do sistema de proteção do meio ambiente.

Aliás, a proteção do meio ambiente é inserida textualmente na CF/88 quando esta trata da ordem econômica², demonstrando a íntima ligação entre o desenvolvimento e a proteção do bem ambiental. Também se pode perceber, nessa linha, que a discussão sobre o antropocentrismo³, o biocentrismo⁴ e a construção do ecocentrismo⁵ é superada pela concepção

1 Constituição Federal/88. Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2 *Idem*. Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

3 Em linhas gerais, o antropocentrismo é um pensamento filosófico que faz do homem o centro do Universo, sendo este a referência máxima de valores, onde tudo gravita a partir de, para e em relação a ele. Também guarda estrita relação com o humanismo e a supremacia do homem em relação à natureza, considerando, sobretudo, a evolução tecnocientífica experimentada nos últimos séculos. Ressalta-se que a formação do pensamento humanista não se apoia, necessariamente, nessa supremacia, mas o conhecimento intelectual e o progresso permitiram certos abusos dessa concepção, o que permitiu uma oposição do movimento ambientalista (MILARÉ, 2014, p. 104).

4 Representa a passagem de uma visão estritamente antropocêntrica para a consideração da natureza e do meio ambiente. Representa uma reação e uma passagem ao ecocentrismo, principiando a concepção cosmológica. A natureza e o meio ambiente passam a ter um valor por si. (*ibidem*, p. 106).

5 Pressupõe a aceitação como premissa de que o ser humano não se posiciona como fim último e motivo da criação. Ao contrário, o mundo não existe só para o homem, e sim para todos os seres vivos. Remonta a pensadores da Grécia antiga e faz uma releitura de toda a evolução científica para considerar que a “casa comum”, isto é, o planeta terra, está em relação com o homem e com os demais seres, sendo

cosmogônica do Direito Ambiental, no qual as premissas teóricas sobre a relação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico são duas faces de uma mesma moeda.

Nesse contexto, como bem menciona Milaré (2014, p.105), essa dicotomia é própria da construção do pensamento humanista, nos últimos três séculos, e vem sendo apoiada, ora na supremacia do homem científico sobre o desenvolvimento da ciência, ora na impossibilidade de atingimento de conhecimentos que a natureza ainda insiste em esconder. Isso demonstra que a discussão entre antropocentrismo e biocentrismo fundamenta-se em questões dicotômicas, que não se mostram adequadas ao escopo final do Direito Ambiental, ou seja, a preservação do meio ambiente equilibrado para as presentes e as futuras gerações, configurando-se, dessa forma, o seu caráter solidário e universal.

Aliás, não é outra a conotação conferida ao papa Francisco em sua encíclica *Laudato Si* (Francisco, 2015). Insere-se no texto desse documento, *pari passu*, o direito ao desenvolvimento sustentável e a proteção inadiável do meio ambiente, como dois vetores ou diretrizes norteadoras da preocupação de toda a humanidade, justamente para que não se esgote a “mãe natureza”.

Não se trata de desconsiderar um vetor em relação ao outro, mas sim de demonstrar que, quanto mais se avança na pesquisa científica, mais se verifica que a posição aparentemente antagonista não se sustenta, justamente porque os princípios do desenvolvimento sustentável e da proteção integral do meio ambiente se relacionam, inserindo-se no campo jurídico a partir de um dever de sustentabilidade (MACHADO, 2015).

Vale dizer, sustentar que o bem ambiental - ainda que se tenha por escopo a proteção dos ecossistemas e do patrimônio histórico e cultural - deve ser protegido somente na medida ou na proporção em que o homem possa usufruir dele (antropocentrismo), e de outro ponto de vista, posicionar-se a respeito da proteção integral do meio ambiente, olvidando-se o desenvolvimento econômico e a garantia da dignidade da pessoa humana no acesso aos direitos socioambientais, é setORIZAR um ramo do conhecimento que, ontologicamente, encontra-se unido por sua própria natureza, isto é, a que defende o direito da presente e das futuras gerações, um patrimônio da humanidade e o uso ecologicamente equilibrado.

Cabe destacar, por oportuno, que tal concepção apriorística do

conveniente que a proteção se dê pelo que o meio ambiente é em si mesmo em relação aos demais, numa verdadeira relação holística da proteção e da efetivação dos direitos. (*ibidem*, p. 108/110).

bem ambiental ou da proteção ecológica não se insere em uma relação pós-Estado social ou no simples encadeamento cronológico das gerações dos direitos fundamentais, seja porque inexistente, de fato, por razões diversas, a extensão dos direitos sociais ao contingente da população miserável, seja pelo fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe o ser humano necessariamente equilibrado em suas ambições de consumo e em suas pretensões de vida sadia, acarretando, necessariamente, a respectiva relação entre equilíbrio e desenvolvimento, entre consumo e proteção, direito e dever.

Ora, Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 27/29) trazem à discussão diversas denominações do que se pode chamar de “Estado Pós-Social”, tudo a sustentar o princípio do Estado Socioambiental de Direito, codinome que tem a preferência dos autores. Nessa perspectiva, tem-se, conforme foi mencionado pelos autores a partir da leitura de diversos juristas e pensadores do Direito Ambiental e do meio ambiente, as seguintes denominações: Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado de Direito Ecológico, Estado Socioambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental, Estado de Bem-estar Ambiental, Estado Verde, Estado de Preservação e Estado Sustentável (*ibidem*, p. 27/28).

Na mesma perspectiva, Leme Machado (2015, p. 59-78) traz uma dimensão universalista do que se pode chamar de dever de sustentabilidade, fundamentando-se como verdadeiro direito-garantia da presente e das futuras gerações pelo uso equilibrado do meio ambiente, o que envolve, necessariamente, o conceito de desenvolvimento sustentável. Machado (2015) ressalta ainda a importância de discutir a necessidade de proteção do meio ambiente cultural e histórico e da realização socioambiental como premissa para o desenvolvimento sadio das gerações em uma perspectiva global, limitando-se a ânsia e a necessidade desenfreada de consumo e de acumulação de riquezas. Machado (2015) menciona também diversos documentos internacionais de proteção⁶, de decisões de tribunais internacionais⁷ e a extração da síntese da sustentabilidade, conceito abalizado pela melhor doutrina internacional⁸ a respeito do princípio da

6 Declaração de Estocolmo; Relatório Brundtland, oriundo da Comissão sobre meio ambiente e desenvolvimento da ONU; Convenção para proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, Helsinki/92; Declaração do Rio de Janeiro/92; Convenção da Diversidade Biológica/92; Declaração de Nova Delhi de Princípios de Direito Internacional Relativos ao Desenvolvimento Sustentável/2002; Declaração da Conferência das Nações Unidas (Rio + 20)/2012 (LEME MACHADO, 2015, p. 59-72).

7 Decisão da Corte Permanente de Arbitragem no caso “Ferrovia Reno de Ferro” (*ibidem*, p. 73).

8 O Desenvolvimento, novo nome do progresso, não realiza, por si só, a felicidade dos seres hu-

sustentabilidade.

Ainda nessa perspectiva deve-se alinhar o cuidado e o dever de proteção do meio ambiente e a cosmovisão do Direito Ambiental, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento sadio e seguro e ao desenvolvimento para a inclusão e a garantia do mínimo vital. Daí a coerência em verificar o que diz a doutrina a respeito dessa questão:

[...] tendo em conta os novos desafios gerados pela crise ecológica e pela sociedade tecnológica e industrial, a configuração de um novo modelo de Estado de Direito no horizonte jurídico-constitucional contemporâneo, superando os paradigmas antecedentes, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social, passou a assumir um lugar de destaque [...] Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014a, p.27/29)

A concepção de que o Direito Ambiental não é apenas um ramo do Direito com principiologia própria, mas sim um ramo do Direito que está umbilicalmente ligado aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, autoriza avaliar sua condição de direito fundante ou de vetor interpretativo de toda a ordem econômica, social, assistencial, educacional e de saúde, sempre mantendo o princípio da sustentabilidade como eixo condutor do desenvolvimento; e isso, necessariamente, pressupõe o cuidado de “nossa casa comum” e o acesso dos direitos mais básicos à população que deles necessita. (Francisco, 2015)

Não se pode conceber o avanço tecnológico, ainda que de inegável importância para a humanidade, se esse conduzir, por exemplo, à extinção de determinadas espécies ou ao agravamento de um determinado ecossistema.

Do mesmo modo, uma política educacional que não conscientize as pessoas do dever de proteção e de cuidado do ambiental não pode

manos. Para atingir-se uma situação de bem-estar da humanidade, é preciso que haja um processo de desenvolvimento. Necessário reiterar que o ‘direito ambiental e o direito ambiental existem não como alternativas, mas como mútuo reforço, sendo conceitos que se integram, exigindo que, quando o desenvolvimento possa causar significativo prejuízo para o meio ambiente, haja o dever de prevenir ou, pelo menos, de reduzir esse prejuízo’. A integração meio ambiente e desenvolvimento não é um favor ao meio ambiente. Alguns políticos e empresários e até meios de comunicação, em numerosos países, entendem que se devem reservar somente as migalhas ou as sobras para o meio ambiente, não enxergando que, agindo contra a natureza, o fracasso do empreendimento, se não é imediato, virá em médio ou longo prazo (*ibidem*, p. 78).

ser considerada satisfatória ou suficiente para o objetivo que se propõe - que é educar e formar cidadãos conscientes e integrados com o dever de solidariedade e de cuidado para com a natureza e o ser humano.

É nessa linha que se pode perceber que o Direito Ambiental tangencia a efetivação dos direitos sociais e é transcendente a ela, sobretudo quando tem papel decisivo na limitação do desenvolvimento desmedido e meramente utilitário.

Interessante notar, nessa linha, que a dimensão normativa do Direito Ambiental não se exaure simplesmente na proteção, e sim no motivo de sua proteção à presente e às futuras gerações;

ou seja, diferentemente dos doravante denominados direitos sociais, em que a perquirição de efetividade se insere no núcleo de proteção do direito em si, tornando-o efetivo por sua prestação, o Direito Ambiental é vetor interpretativo e garantidor de uma relação de solidariedade e de fraternidade entre os seres humanos, já que a cosmovisão de um bem universal, patrimônio da humanidade, seja na sua vertente ecológica, cultural ou histórica, é condição indissociável da ligação entre a vida e sua dignidade.

Em outros termos, é possível que o cidadão menos afortunado goze dos direitos de saúde, de educação, de moradia e de outros diversos direitos sociais garantidos e avalizados pelo Estado garantista; contudo, não se pode conceber a integração desse cidadão com os demais seres humanos se ele, ao perceber o mínimo vital, não estiver inserido na comunidade da qual participa. Essa ligação se dá, necessariamente, pelo uso do bem ambiental e pela concepção de que todos estão unguídos pela e para a natureza. Vale dizer, não se pode entender a garantia do mínimo vital se não se conceber que é direito de todo ser humano a integração com os demais seres que a nossa casa proporciona; e que esse direito não deve ser propriedade exclusiva dos detentores do patrimônio monetário ou dos acumuladores das riquezas, responsáveis pelo progresso dos bens de consumo e de produção (FRANCISCO, 2015).

Ao contrário, por mais que se entenda que a concentração de riqueza e a globalização são resultados de um progresso indissociável dos conhecimentos tecnológicos adquiridos pela humanidade - nunca percebidos em outras épocas da história conhecida - e que isso concentra ainda mais a riqueza nas mãos de poucas famílias detentoras do capital, o elo que democratizará o uso racional e adequado, com lastro nas premissas de solidariedade e fraternidade, é o bem ambiental ou a ecologia.

É nessa linha que a Encíclica *Laudato Si*, além de chamar a responsabilidade de todas as lideranças, religiosas e não religiosas, de crentes e não crentes, unidos em um princípio comum, também alerta para o entendimento de que a relação entre desenvolvimento e consumo, assim como e a defesa e o uso consciente do meio ambiente, devem pautar-se por critérios equilibrados, visto que o ser humano encontra-se em íntima e indissociável ligação com sua própria evolução e, ao mesmo tempo, necessariamente vinculado ao patrimônio legado pelo Criador - ou, na percepção dos não crentes, ao patrimônio legado pela natureza. É, portanto, um dever de todos velar por esse equilíbrio.

Com efeito, muito embora a Encíclica *Laudato Si* não tenha valor normativo para o sistema positivo pátrio, por razões óbvias, já que o Estado é laico e existe uma necessária separação entre o normativo e o religioso, não se pode olvidar a importância política desse documento nem ignorar a importância que a Santa Sé desempenha na civilização ocidental.

O que chama a atenção, além disso, é que, pela primeira vez, se pode observar a tentativa de um discurso construído para os crentes e (também) para os não crentes, e ainda, para os crentes das diversas confissões religiosas, premissas que somente podem ser estabelecidas a partir de um feixe ou fluido imponderável, que a todos une e que, em nossa concepção, é o bem ambiental ou o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de uma tentativa de chamar a atenção para a questão da possibilidade concreta de uma verdadeira desumanização de cuidados básicos com o ser humano, já que a humanidade nunca produziu, antes, tanta tecnologia e bem-estar, e, paradoxalmente, também nunca se viu o risco concreto de alterações substanciais nas relações entre os seres humanos, a ponto de tudo referir-se ao utilitarismo do consumo desmedido, inconsequente, inconsciente e irresponsável, ou à interminável luta de classes, polarizando o que é patrimônio comum: o bem-estar e a vida digna e em abundância.

É nesse ponto que se mostra importante a agenda ambiental, sobretudo na busca pela extensão normativa da proteção constitucional trazida no artigo 225 da CF/88, no qual se insere expressamente a noção de que o bem ambiental é direito de todos e que a relação entre desenvolvimento e sustentabilidade deve pautar-se pelos direitos de solidariedade e fraternidade, tal como prescrito nos objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil⁹ e nas relações internacionais que o Estado brasileiro se propõe a manter com os demais Estados soberanos¹⁰.

A doutrina pátria, quando trata dessa harmonização dos interesses da ordem econômica e da ordem ambiental, leciona que

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitem o equilíbrio ambiental (LEME MACHADO, 2015, p. 62).

Com efeito, configura-se a chamada harmonização quando a autonomia e a importância do Direito Ambiental são posicionadas como vigas mestras de um Estado de proteção e de garantia do mínimo vital e quando este não é considerado somente em relação ao mínimo existencial biofísico, mas também em relação ao aspecto socioambiental e, quiçá, espiritual, no qual o ser humano possa dialogar com dignidade em todos os seus aspectos ou vertentes.

É nessa linha que a Encíclica *Laudato Si* se posiciona, buscando o equilíbrio entre o uso do bem ambiental e o desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que reflete uma preocupação dos juristas que tratam do Direito Ambiental.

2 O DIÁLOGO COMO VETOR DE CONSTRUÇÃO DA SOLIDARIEDADE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A COSMOVISÃO DA ECOLOGIA COMO INDISPENSÁVEL À VIDA DIGNA E AO DESENVOLVIMENTO RESPONSÁVEL E

9 Constituição Federal, artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

10 *Idem*. Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

SUSTENTÁVEL

Considerado o direito ao meio ambiente equilibrado como direito de todos, demonstrada a relação necessária entre proteção e desenvolvimento e superada a visão tradicional dicotômica entre antropocentrismo e biocentrismo, deve-se iniciar um processo de principiologia cosmológica do Direito Ambiental, no qual o desenvolvimento econômico e a produção de riquezas devem estar orientados para a proteção integral, irrestrita e intransigente do meio ambiente. Além disso, a defesa e a preservação do meio ambiente - natural, histórico, social e cultural - para as presentes e as futuras gerações devem estar intrinsecamente conectadas com o avanço tecnológico e com o progresso intelectual e material nunca antes verificado na história recente da humanidade. Nesse contexto, pode-se afirmar que tais elementos subsidiam um conceituação atualíssima do Direito Ambiental.

Contudo, esses vetores interpretativos requerem, para sua efetividade, a construção do diálogo e da solidariedade institucional, política e geracional, no sentido de que os controles de produção de informação e de riqueza não estejam submetidos apenas aos detentores desse conhecimento e dessa produção de riqueza.

E, como consequência desse processo, cria-se a ideia de cidadania ambiental cosmopolita ou de dever de sustentabilidade universal, no sentido de que os aspectos econômicos ou de suposto progresso tecnológico não sejam apenas o único elemento a ser considerado na balança do progresso.

Importa considerar, sobretudo, que a proteção ao meio ambiente, à sustentabilidade e ao seu desenvolvimento equilibrado, assim como o acesso aos direitos mais simples de grande parte da população miserável da humanidade, é também - e talvez, principalmente - indício de progresso e de real desenvolvimento.

O que se quer sustentar é que, a partir do momento em que se reconhece que o direito ao bem ambiental não está direcionado apenas para a subsistência de um mínimo vital ou para a livre vontade utilitarista - ou seja, eu conservo para poder explorar, agindo, muitas vezes, até os limites de minha capacidade de exploração -, não se tem o objetivo de criar obstáculos ao progresso e ao desenvolvimento, mas sim o de promover a integração ecológica do ser humano, considerando sua ligação indissociável com a “*casa comum*”.

Passa-se a compreender, então, que são elementos indissociáveis

da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o diálogo, o acesso à informação, à participação nas decisões políticas e, sobretudo, a proteção, como fundamento do desenvolvimento.

É possível vislumbrar, nesse aspecto, uma terceira dimensão do direito socioambiental, que é a proteção espiritual do homem, isto é, sua conexão com todas as formas de produção cultural, da arte, do lúdico, o que, inexoravelmente, leva à alteridade, à construção do diálogo, à solidariedade e, finalmente, à cosmovisão ou ao universalismo do dever de proteção e do direito de uso consciente e sustentável para as presentes e as futuras gerações.

Busca-se, portanto, limitar a ânsia desmedida pelo consumo e o avanço tecnológico sem critérios éticos ou com premissas utilitaristas, para que o uso e a proteção do meio ambiente sejam alçados ao nível consciente e responsável.

Vale dizer, tendo ciência do uso utilitarista, antiético ou irresponsável do meio ambiente e dos recursos naturais, devemos buscar preservá-los, protegê-los integrá-los à nossa história e à formação da cidadania ambiental. Não se pode, simplesmente, usar o meio ambiente de modo imoderado para, depois, analisar os efeitos e impactos causados e, assim, coordenar a redução de danos sob o pretexto de evolução e desenvolvimento.

E isso somente é possível de ser verificado quando não se busca, de forma incessante e a todo custo, discursos utilitaristas ou não dialogais, perspectivas dicotômicas ou construção de decisões alienantes. Esses aspectos também perpassam pela construção de uma condição política, segura e consciente de que preservar a casa comum é critério de desenvolvimento, assim como o é o uso do bem ambiental. Nesse sentido, é importante considerar o que dizem Sarlet e Fensterseifer sobre a cidadania ambiental cosmopolita e sobre a importância dessa no contexto atual:

[...] A cidadania ambiental cosmopolita, enquanto condição política supraterritorial, reconhece a dimensão planetária da crise ambiental, afirmando o princípio democrático para além das fronteiras nacionais, inclusive pelo prisma de uma democracia participativa. As características biofísicas da degradação ambiental (como ocorre, por exemplo, no caso do aquecimento global, da poluição atmosférica e oceânica, etc.), evidenciam a limitação dos Estados nacionais e da atuação apenas localizada da sociedade civil organizada para lidarem com os problemas ambientais

[...] A cidadania ecológica introduz uma nova demanda para que as pessoas levem

em conta a ‘pegada ecológica’ (*ecological footprint*) humana – o impacto da atividade humana sobre o meio ambiente natural e os processos naturais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014b, p. 114-115)

O Direito Ambiental é, por isso mesmo, multifocal e multigeracional, e tende também a não ser apropriável ou com titularidade própria. É de todos e também das futuras gerações. E mais: ele tende a ser integrado a partir do necessário à subsistência com dignidade, mas não só isso; deve também ser elaborado a partir da restrição da ambição, da produção desmedida e irresponsável, da abordagem meramente pragmática ou relativista, enfim, do desenvolvimento sustentável.

Com efeito, o primado da ecologia ou da proteção ao meio ambiente, em todas as suas vertentes, tem por escopo harmonizar o direito ao progresso e à evolução consciente da espécie humana, para a produção de níveis morais de felicidade e integração com a mãe-natureza.

E essa harmonia não se concretiza sem a construção de diálogo e sem considerar a perspectiva de proteção e de preservação para o futuro, mas não a proteção de *per se*, e sim a que considera o ser humano como ente ligado ao meio ambiente por relações transcendentais. Em outras palavras, não só em razão da existência digna do ser humano do ponto de vista biológico ou da existência animal, mas também em razão da/e na -relação que ele mantém com o direito à cultura, à preservação da história, à concepção de encontro com a religiosidade, ao encontro com a ecologia e com o uso sustentável e consciente dos bens e riquezas que podem ser alcançados a partir do/e com o uso dos recursos naturais.

Vale dizer, a perspectiva de gozar dos direitos socioambientais se configura quando estão harmonizados aspectos como a construção do diálogo e da solidariedade universal, a preservação e proteção do meio ambiente, o progresso sustentável e o uso consciente dos recursos socioculturais-históricos-ambientais.

Pode-se objetar que tudo isso é quimera inatingível; que os países consumidores e produtores de riqueza são o grande entrave do desenvolvimento sustentável, porque tiram do meio ambiente tudo e um pouco mais do que o necessário; que a sociedade de consumo produz bens descartáveis e efêmeros. Contudo, o que se está propondo e o que se percebe da *Laudato Si* - a carta ambiental do papa - não é impedir o progresso e o desenvolvimento cultural e sadio. É, sim, integrar, de modo harmonioso, o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente ecologicamente

equilibrado, ainda que, como consequência desse processo dialógico, seja imprescindível uma releitura da própria noção de exploração e da própria concepção de relação entre homem e natureza.

Por isso mesmo, a ideia de fraternidade não é dissociada do desenvolvimento ou da produção de riquezas. O que limita a concepção de fraternidade é o consumo e a exploração inextinguível ou sem uma finalidade transcendental de ligação do ser com o meio ambiente e do cuidado com o bem comum, especialmente para as futuras gerações.

Importa considerar, no contexto desta análise e reflexão, que a construção de uma sociedade saudável e sustentável passa, primeiramente, pelo diálogo; em um segundo momento, pelo cuidado; e por fim, pela exploração e produção de riquezas que satisfaçam as necessidades e os prazeres do homem, mas estando este no gozo de sua relação harmônica e fraterna com a coletividade e com o meio ambiente.

NOTAS CONCLUSIVAS

Em face dos argumentos apresentados neste estudo, é possível perceber verdadeira correlação entre a sustentabilidade e o desenvolvimento. O que parece contraditório ou paradoxal, no entanto, é que o desenvolvimento sustentável, na verdade, abriga justamente os princípios orientadores de todo um sistema cosmogônico de percepção da natureza e dos seres vivos.

Em outras palavras, apresenta-se para o ser humano a perspectiva de estar em gozo dos direitos socioambientais, que se verifica quando estão em harmonia a construção do diálogo e da solidariedade universal, a preservação e a proteção do meio ambiente, o progresso sustentável e o uso consciente dos recursos socioculturais e histórico-ambientais.

Essa inter-relação harmoniosa, que leva em consideração o direito ao progresso, mas também ao progresso sóbrio, solidário e fraterno, somente é possível quando se considerar que os direitos socioambientais tangenciam a mera dicotomia entre prestação positiva de direitos sociais ou a inclusão de miseráveis para o mínimo existencial. Tal concepção vai além, pois traz o elemento transcendental de responsabilização de todos no cuidado com a “casa comum”, já que a todos interessa essa harmonia.

E, para tanto, é indispensável a garantia de participação política, de modo efetivo, com o direito à informação, a políticas claras de preservação e sustentabilidade, à produção de riquezas e a tecnologias

que levem em consideração o ser humano em sua integralidade, e não que sejam usadas como mero artifício utilitarista para garantir a liberdade pela liberdade, sem responsabilidade ou observância do dever de respeito e de preservação do bem ambiental para as presentes e as futuras gerações.

É certo que a evolução da ciência traz novos problemas, que, muitas vezes, são extremamente complexos. Mas é também certo que tais problemas, por serem complexos e afetarem a toda a humanidade, requerem a consideração de todos para a construção de diálogos responsáveis e fraternos em sua resolução.

Não sem razão, a Encíclica *Laudato Si* sintetiza o contexto sociopolítico de escala global, como se depreende da reprodução de seus itens 104 e 111, transcritos a seguir:

[...] 104 - Não podemos, porém, ignorar que a energia nuclear, a biotecnologia, a informática, o conhecimento do nosso próprio DNA e outras potencialidades que adquirimos, nos dão um poder tremendo. Ou melhor: dão àqueles que detêm o conhecimento e, sobretudo, o poder econômico para o desfrutar, um domínio impressionante sobre o conjunto do gênero humano e do mundo inteiro. Nunca a humanidade teve tanto poder sobre si mesma e nada garante que o utilizará bem, sobretudo se se considerar a maneira como está a fazer [...].

[...]

111 - A cultura ecológica não se pode reduzir a uma série de respostas urgentes e parciais para os problemas que vão surgindo à volta da degradação ambiental, do esgotamento das reservas naturais e da poluição. Deveria ser um olhar diferente, um pensamento, uma política, um programa educativo, um estilo de vida e uma espiritualidade que oponham resistência ao avanço do paradigma tecnocrático. Caso contrário, até as melhores iniciativas ecológicas podem acabar bloqueadas na mesma lógica globalizada. Buscar apenas um remédio técnico para cada problema ambiental que aparece, é isolar coisas que, na realidade, estão interligadas e esconder os problemas verdadeiros e mais profundos do sistema mundial. [...] (FRANCISCO, 2015, p. 81-87/88)

Importa notar ainda que a concepção cosmogônica do Direito Ambiental não é mero princípio abstrato, que não se pode retirar conteúdo normativo ou consequência jurídica concreta para a elaboração de atuações no campo prático. Ao contrário, é critério orientador de toda uma política voltada para o acesso a informação, para a garantia da sustentabilidade, para o desenvolvimento consciente e sóbrio, para a exploração e a

produção de riquezas que garantam, ao mesmo tempo, a diminuição da miséria e a garantia do mínimo vital; mas também que permita a expansão do elemento espiritual ou transcendental do ser humano sem a degradação irreversível do ambiente natural, cultural e histórico; e que garanta uma perspectiva na qual se integrem todos e a natureza, de modo que os homens possam exercer sua consciência política e existencial para a construção e a preservação de um bem ambiental acessível e digno para as presentes e as futuras gerações.

Nessa perspectiva, passa-se a considerar o direito socioambiental para as presentes e futuras gerações como verdadeiro vetor interpretativo de toda a coletividade e das nações soberanas, incluindo-se aí todas as vertentes de produção do conhecimento.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentário à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 jul. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

CANOTILHO; *et. al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Edis. *Direito ao meio ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PAPA FRANCISCO. *Carta Encíclica Laudato Si: sobre o Cuidado da Casa Comum*. Roma; Cidade do Vaticano, 24 mai. 2015. <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Código de direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: DPJ, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014a.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014b.

SARMENTO, Daniel.; SARLET, Ingo. *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TRINDADE, Augusto Antônio Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999. v. II.

Artigo recebido em: 10/12/2015.

Artigo aceito em: 29/03/2016.

Como citar este artigo (ABNT):

BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano a partir de uma leitura da *Encíclica Laudato Si*. *Revista Veredas do Direito*, v. 13, n. 26, p. 319-336, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/720>>. Acesso em: dia mês. ano.